



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

PARECER N.º: 2647/2025
PROCESSO N.º: 1399/2025-COMP.CON.DIRETA.SEAD
INTERESSADO: SEAD - Secretaria de Estado da Administração
ASSUNTO: Inexigibilidade de Licitação

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO.
HIPÓTESE DE INEXIGIBILIDADE. EMPRESA PARA
PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO.
ASSESSORIA COM EXPERTISE E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO.
ART. 74, III, 'C' DA LEI N.º 14.133/21. ASPECTOS
DE SEGURANÇA, OPERAÇÃO E RESULTADOS PRÓPRIOS.
DISTINTIVOS QUE IMPEDEM COMPETIÇÃO. FASE
PREPARATÓRIA E DE PLANEJAMENTO DEVIDAMENTE
REALIZADA. DECRETO ESTADUAL N.º 342/2023.
INSTRUÇÃO OBEDIENTE AO MANUAL DE PROCEDIMENTO DA
PGE/SE. VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO, COM
RECOMENDAÇÕES DE ESTILO.

I. RELATÓRIO

Vêm a esta Coordenadoria autos em epígrafe para análise da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, a ser celebrada entre o Estado de Sergipe (SEAD) e o Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos - **CEBRASPE**, cujo objeto consiste na realização do concurso público para provimento de 10 vagas do cargo de Auditor Fiscal da Secretaria de Estado da Fazenda.

Instruem os autos **(a)** justificativa da pasta competente (SEAD é órgão gestor dos concursos públicos); **(b)** DFD; **(c)** ETP; **(d)** Análise de Riscos; **(e)** Nota Técnica; **(f)** Projeto Básico; **(g)** Justificativa Técnica; **(h)** autorização governamental para abertura concurso; **(i)** Análise Técnica SEAD de impacto financeiro; **(j)** proposta de prestação de serviços por várias empresas (ACCESS, AOCP, FCC, FGV, IBADE, IBFC, CEBRASPE e IDCAP) que atuam no ramo; **(k)** ata da Comissão Organizadora do Concurso Público; **(l)** mapa comparativo de preços com especificidades; **(m)** extrato *comprasnet.se*; **(n)** declarações orçamentárias de espediente; **(o)** manifestação SECLOG, **(p)** minuta do contrato.

Página 1 de 12

1399.2025.SEAD.SEFAZ.Concurso.Auditor.CEBRASPE.Inexigibilidade.Parecer

Rua Porto da Folha, n.º 1116, B. Cirurgia, Aracaju (SE) - CEP 49.055-540

Tel.: (79) 3198-0000 – vinicius.oliveira@pge.se.gov.br

www.pge.se.gov.br



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

II. MÉRITO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC), *verbis*:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Sem delongas, o objeto do certame é a contratação direta da reconhecida CEBRASPE como entidade de consultoria para planejar, organizar e executar o concurso público para provimento de vagas do Cargo de Auditor Fiscal da SEFAZ.

Consabe-se que, com advento da NLLCA, a etapa preliminar de estruturação e planejamento das contratações ganhou sobrevida normativa, com a exigência de prática de uma série de atos de verificação e compatibilidade prévios à própria análise meritória da pretensão, dispensada a indicação nominal de cada um deles por decorrer do texto legal¹.

No Estado de Sergipe, para além do norte óbvio da Lei Federal n.º 14.133/21, somam-se às verificações legais os Decretos Estaduais n.º 342/2023 e n.º 285/2023, esmiuçados por igual pela Cartilha de Licitações, Contratos e Convênios (Manual Básico de Documentos da Fase Interna) editada pela PGE/SE em 2023.

¹ Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº. 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

O planejamento inaugura a fase preparatória da contratação direta, cujo principal objetivo é alcançar a melhor solução para atender as necessidades da Administração, mediante uma abordagem técnica, mercadológica e de gestão, valendo-se de sua natureza procedimental e de instrumentos como o Estudo Técnico Preliminar (ETP), Termo de Referência (TR) e a Análise de Riscos para identificar, prevenir e remediar eventuais defeitos e insuficiências que possam existir em determinadas alternativas encontradas, a fim de se comprovar a viabilidade técnica e econômica da contratação pública, observando as formalidades estabelecidas no art. 72 da Lei n.º 14.133/2021.

Neste diapasão, observamos nos autos a existência de Documento de Formalização de Demanda - DFD, ETP, Matriz de Risco e Projeto Básico, conforme previsão inicial básica prevista no art. 72, inciso I, da Lei n.º 14.133/21 e art. 99, inciso I, do Decreto Estadual n.º 432/2023 que assim dispõe, *verbis*:

Art. 99. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes elementos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, Termo de Referência, projeto básico ou projeto executivo;

Devemos ter em mente, ainda, que o planejamento deve ser anual, visando coibir o fracionamento ilegal de despesas, bem como garantir melhor eficiência e economicidade na gestão dos recursos públicos, preferencialmente mediante agrupamento de demandas, observado o cronograma estabelecido pelo órgão ou entidade demandante e pela Central de Licitações e Contratos.

Há de se ressaltar, contudo, que não obstante ausente a demonstração de compatibilidade entre a pretensão vindicada e o Plano de Contratações Anual, conforme exigido pelo art. 26, II, do Decreto n.º 342/2023 e art. 18, caput, da Lei n.º 14.133/21, é fato que o início da vigência total no novo arcabouço legal ocorrerá apenas em 1.º.01.2024 no âmbito do Estado de Sergipe, tendo apenas recentemente sido editado o Decreto n.º 567/2024 que homologou a Instrução Normativa n.º 02, de 03.01.2024-SECLOG, a

Página 3 de 12

1399.2025.SEAD.SEFAZ.Concurso.Auditor.CEBRASPE.Inexigibilidade.Parecer

Rua Porto da Folha, n.º 1116, B. Cirurgia, Aracaju (SE) - CEP 49.055-540

Tel.: (79) 3198-0000 – vinicius.oliveira@pge.se.gov.br

www.pge.se.gov.br



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

qual rege justamente a elaboração do Plano de Contratação Anual, obviamente ainda pendente de finalização.

Outrossim, carece o caderno processual do ato formal de designação do (a) agente de contratação e do (b) gestor do contrato pela autoridade competente, nos termos do disposto no art. 6º, inciso LX, da Lei nº. 14.133/21 c/c arts 2º e 6º, III do Decreto Estadual n.º 342/23, *verbis*:

Art. 2º Compete à autoridade máxima do órgão ou entidade promotora da licitação a designação da comissão de contratação, do agente de contratação, inclusive do pregoeiro, e dos componentes das respectivas equipes de apoio para a condução do certame.

Art. 6º Caberá à autoridade máxima do órgão ou entidade responsável pela licitação ou contratação, ou a quem a este delegar, de acordo com as atribuições previstas em Lei, Regulamento e no Regimento Interno do órgão ou da entidade promotora da licitação:

III - designar o agente de contratação, membros de comissão de contratação, os membros da equipe de apoio, o gestor e o fiscal de contrato;

Deverá a SEAD, portanto, sob ordem da Exma. Secretária, juntar aos autos as Portarias de designação do agente de contratação e dos gestores e fiscais do contrato, alertando que, por força do princípio da segregação de funções previsto no art. 4º do citado Decreto Estadual n.º 342/23, não poderá o *múnus* recair sobre a mesma pessoa.

Ressalto que a eventual falta de designação formal para atuar como agente de contratação não vicia de nulidade o processo licitatório nem o de contratação direta, mas pode ensejar responsabilidade pessoal da autoridade responsável pela contratação. Fica o alerta.

Ultrapassada a fase prévia, temos que o correto encaixe jurídico à demanda da SEAD está circunscrito ao art. 74, III, 'c' da NLLCA que assim dispõe, *ipsis litteris*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

É sobremodo importante assinalar que os procedimentos licitatórios são regulados pela Lei nº. 14.133/21, a qual define os casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, tendo em vista, em primeiro plano, o interesse público, definindo-se como aquele que concerne à coletividade e de onde possa nascer benefício ou prejuízo em decorrência do ato.

O escopo dos arts. 74 e 75 do Estatuto das Licitações vem no sentido de reconhecer ser dispensável ou inexigível a licitação quando houver ausência de competência, a situação de emergência foi imediata ou haja inviabilidade de competição para os serviços, estabelecendo-se uma impossibilidade de licitar valores heterogêneos.

O debate levado a efeito não pode reduzir a utilidade do instituto da inexigibilidade a um mero embate ideológico/principiológico, pressupondo que a licitação realiza o interesse público, enquanto as hipóteses de dispensa e inexigibilidade consolidam pretensões imorais, ímprobas e egoísticas tanto do agente público como do particular envolvido.

Em verdade, trazendo ao debate uma perspectiva de gestão pública, atrelada à noção constitucional da eficiência, é notório que cabe ao gestor público a escolha das ações governamentais, só não lhe sendo permitido agir em desconformidade com a lei ou manifesto abuso.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Ou seja, não se admite "carta branca" ao gestor para prática de qualquer contratação sob argumento de lhe ser plena a competência, devendo, sempre, ser realizado um juízo de conformação jurídica entre a opção ventilada e o ordenamento. Presentes abuso ou falta de razoabilidade, afigura-se possível o contraponto.

Contudo, não se pode, em nome da natureza ideológica do dilema licitatório, realizar uma abordagem desestruturante à licitação pública que afaste as razões políticas afetas aos gestores: aceitar a faceta positiva - que há e é incontestável - da Licitação não significa reduzi-la a um instrumento vocacionado a apenas operacionalizar e consolidar a moralidade, economicidade e impessoalidade, no processo de contratação pública.

O instituto da licitação apresenta múltiplas funcionalidades, sendo recorrente a sua utilização como instrumento de implementação de políticas econômicas pelo Poder Público. Dentre estas funções, uma em especial não deve ser ignorada: trata-se de instrumento de gestão pública.

As hipóteses de dispensa e inexigibilidade visam a habilitar o gestor público com mecanismos adequados à administração de bem e interesses públicos. Embora, à primeira vista, seja difícil enxergar a inexigibilidade como um mecanismo de gestão pública, tendo em vista o enfoque dispensado pela doutrina - inexigibilidade, em síntese, significaria apenas a impossibilidade de se estabelecer competição, para fins de contratação pública -, a opção entre (a) contratar diretamente um serviço ou (b) se valer de recursos humanos internos é, sim, uma questão de gestão da coisa pública e da máquina estatal.

Não é por outra razão que se torna usual, em termos de inexigibilidade e contratação direta, a referência à discricionariedade administrativa do gestor público. Como discricionariedade não importa em arbitrariedade, esta é pautada, é claro, pelos requisitos de adequação do objeto à lei - e nunca deixará de estar sob o controle atento - que não deve ser confundido com o olhar imperialista e quixotesco acima descrito.

Página 6 de 12

1399.2025.SEAD.SEFAZ.Concurso.Auditor.CEBRASPE.Inexigibilidade.Parecer

Rua Porto da Folha, n.º 1116, B. Cirurgia, Aracaju (SE) - CEP 49.055-540

Tel.: (79) 3198-0000 – vinicius.oliveira@pge.se.gov.br

www.pge.se.gov.br



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

Referida dimensão da Licitação encontra-se bem traduzida no art. 72 da própria Lei de Licitações, *litteris*:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;**
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;**
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;**
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;**
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;**
- VI - razão da escolha do contratado;**
- VII - justificativa de preço;**
- VIII - autorização da autoridade competente.**

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Em outras palavras, há uma justificativa - na contratação direta - subjacente à opção do gestor em servir-se de terceiros em regime de contratação direta. E o art. 72 da Lei n.º 14.133/21, regulamentado pelo Decreto Estadual n.º 342/2023, reforça um dever de motivação, na medida em que determina que (i) haja um processo administrativo de inexigibilidade, do qual há de constar (ii) a justificativa pela contratação direta de terceiro, (iii) as razões pela escolha deste terceiro - e não de outro - e (iv) o critério que conduziu à definição do preço correspondente ao serviço a ser desempenhado.

Feito tal registro, repito, como cabe ao gestor estabelecer a opção política e ele arca com os ônus da veracidade e importância, sindicando a necessidade da despesa refoge ao controle interno de legalidade. Não se pode ter juízo que bloqueia a própria Administração, cercando-a e retirando-lhe um mínimo de autonomia e seriedade, transformando-a em setor de desídia perene, a ser evitado por mecanismos de isolamento.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

Em suma: inquirir as razões que pautaram a discricionariedade administrativa no caso da contratação direta é tarefa certamente mais trabalhosa do que meramente supor, de forma irresponsável, em elucubração metafísica, que a contratação direta é, *prima facie*, ilícita, porquanto contempla objeto não-singular ou contratado indigno perante o crivo mágico da notória especialização.

No caso, **não enxergo qualquer elemento a evitar a opção política**: os serviços vindicados, muito embora possam parecer hodiernos, não o são, já que a realização de concurso público atrai singularidade própria para cada cargo a ser provido, com análise que vai da história da empresa, experiências já realizadas, controle de segurança na aplicação, ressonância do interesse público desenvolvido, atendimento aos candidatos, dentre outros.

Não é de se negar que a CEBRASPE detém elevado respeito na execução das atividades que desempenha, em especial na realização de concursos públicos, valendo destacar as bem lançadas ponderações da justificativa da Comissão Organizadora estampada às fls.-e 735, *verbis*:

"Dessa forma, após a análise técnica das propostas, esta Comissão deliberou, por unanimidade, pela indicação do Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (Cebbraspe), empresa igualmente reconhecida pelo seu padrão de excelência no mercado, especialmente na realização de concursos na área fiscal em todo o País, para a celebração e execução do contrato referente a este Concurso Público"

É justamente nessa miríade de qualificações do objeto a ser contratado - assessoramento no concurso público - que irrompe a especialização do serviço e exige a qualificação do contratado, não apenas porque são atributos da CEBRASPE, mas porque são requisitos da própria contratação:

"Considerando, adicionalmente, que a pesquisa de mercado, balizada pelos parâmetros estabelecidos no Projeto Básico, devidamente motivada por comunicação formal as empresas atuantes no mercado brasileiro na seara de realização de concursos públicos; Considerando, ainda, que o Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação

Página 8 de 12

1399.2025.SEAD.SEFAZ.Concurso.Auditor.CEBRASPE.Inexigibilidade.Parecer

Rua Porto da Folha, n.º 1116, B. Cirurgia, Aracaju (SE) - CEP 49.055-540

Tel.: (79) 3198-0000 – vinicius.oliveira@pge.se.gov.br

www.pge.se.gov.br



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

e Seleção e de Promoção de Eventos (CEBRASPE) CNPJ nº 18.284.407/0001-53, associação civil sem fins lucrativos, é reconhecida nacionalmente pela qualidade dos serviços prestados na realização de concursos públicos, ressaltando-se sua expertise em seleções, a exemplo dos concursos realizados para o Tribunal Superior Eleitoral, Concurso Público Nacional Unificado da Justiça Eleitoral, Ministério Público do Estado de Goiás, Conselho Nacional de Justiça, Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, Superior Tribunal de Justiça, dentre outros eventos realizados; Em razão do disposto em epígrafe, é que se solicita a AUTORIZAÇÃO para o desdobramento do presente procedimento administrativo para contratação de empresa responsável pela deflagração de concurso público, face a existência de cargos vagos no Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda, nos moldes da melhor legislação aplicável, bem como em consonância com os Artefatos apensados."

(fls.-e 363)

A tarefa de organizar, planejar e executar um concurso público, num universo de milhares de candidatos e para um cargo extremamente visado no mundo jurídico, a atrair pesada conduta de fiscalização e evitar tentativas de fraude, mostra-se como conduta específica e personalíssima e tal mister deve ser tratado com a seriedade que lhe é peculiar, haja vista que um erro pode causar prejuízos inenarráveis ao erário.

Nessa esteira, não há como conceber a possibilidade de competição no serviço prestado, pois cada um é dotado de qualidades, de técnica, enfim, de atributos personalíssimos que os fazem particularmente singulares em relação a cada um.

Aqui, para além da óbvia assessoria vindicada, trata-se de serviço técnico elencado no §3º do art. 74 da Lei n.º 14.133/21, a empresa - e seu corpo funcional - apresenta habilitação e especialização pertinente ao objeto da contratação, com serviços já prestados que, dado ao êxito, tornou sua especialização notória.

É quase unânime que o conceito de notória especialização traz em si mesmo certa propensão à ambiguidade. Tem-se embutido aí, para alguns, a característica de exclusividade. A ser verdade isso, seria redundante o inciso I do art. 74 da referida Lei, restando inútil a previsão do inciso III. Neste

Página 9 de 12

1399.2025.SEAD.SEFAZ.Concurso.Auditor.CEBRASPE.Inexigibilidade.Parecer

Rua Porto da Folha, n.º 1116, B. Cirurgia, Aracaju (SE) - CEP 49.055-540

Tel.: (79) 3198-0000 – vinicius.oliveira@pge.se.gov.br

www.pge.se.gov.br



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

particular, corrobora a sempre veiculada jurisprudência do TCU quanto ao assunto, calcada no destacado voto do Ministro CARLOS ÁTILA ÁLVARES DA SILVA, constante da antiquíssima (porém ainda vigente) Decisão nº 565/95/TCU, *ipsis verbis*:

"Portanto, no meu entender, para fins de caracterizar a inviabilidade de competição e consequentemente a inexigibilidade de licitação, a notória especialização se manifesta mediante o pronunciamento do administrador sobre a adequação e suficiência da capacidade da empresa para atender ao seu caso concreto.

Logo, num determinado setor de atividade, pode haver mais de uma empresa com ampla experiência na prestação de um serviço singular, e pode não obstante ocorrer que, em circunstâncias dadas, somente uma dentre elas tenha "notória especialização": será aquela que o gestor considerar a mais adequada para prestar os serviços previstos no caso concreto do contrato específico que pretender celebrar.

Ressalvadas sempre as hipóteses de interpretações flagrantemente abusivas, defendo assim tese de que se deve preservar margens flexíveis para que o gestor exerça esse poder discricionário que a lei lhe outorga."

E conforme MARÇAL JUSTEN FILHO², "não se exige que o profissional tenha reconhecimento de sua capacitação e especialização perante a comunidade. Exige-se, isto sim, que se trate de profissional destacado e respeitado no seio da comunidade de especialistas em que atua."

Por isso mesmo, permitindo-me reafirmar o que já foi dito, não é de se admitir que a notória especialização requeira, necessariamente, o caráter de exclusividade. E dessa forma, não se está aqui a defender que somente a empresa contratada poderia ser a única a executar, de forma competente, os serviços objetos do ajuste. Pode haver outras. Mas a competição entre elas encontraria óbices práticos, estratégicos e quiçá legais.

Por ultimo, entendo que a dinâmica do preço ofertado está condizente com a pesquisa de mercado, em especial ao disposto no art. 72, VII da Lei n.º 14.133/21.

² Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª Edição, Dialética, SP, 2018, p. 265.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Obtempere-se que, consoante mapa de preços juntado aos autos, ainda que o valor mínimo (custeado pelas inscrições, registre-se) não seja o menor dentre os apresentados (o que não é relevante nessa contratação, dada a impossível competição), o valor da inscrição, associado à taxa adicional por candidato excedente revelaram a melhor escolha para satisfazer o interesse público, alinhando estimativa, cautela, proveito financeiro e economicidade.

E em arremate, a despeito da minuta contratual seguir o padrão certificado pela PGE, estando alinhada com o Projeto Básico, **não vislumbro a necessidade de qualquer retificação.**

Uma outra **ressalva** que se faz neste Parecer diz respeito à necessidade de **observância de publicação da contratação no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP**, uma vez que o art. 94 da Lei nº 14.133/2021 determinou que tal sítio eletrônico oficial é destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei e, em particular, o Decreto Estadual n.º 342/2023 manteve o mesmo vetor, *litteris*:

Art. 102. No caso de contratação direta, a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no Diário Oficial do Estado do Sergipe e no portal COMPRASNET.SE, deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de assinatura do contrato ou de seus aditamentos, como condição indispensável para a eficácia do ato.

III. CONCLUSÃO

Em face do exposto e levando-se em conta as prescrições supra, **opinamos pela viabilidade jurídica da contratação, por inexigibilidade de licitação**, com fulcro no art. 74, inciso III, 'c', da Lei n.º 14.133/2021, **da empresa** Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (CEBRASPE), **desde que obedecidas as recomendações contidas neste Parecer** e nos limites da análise jurídica, excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, em especial:



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

- (a) expedição e juntada do ato formal de (i) designação do agente de contratação e (ii) do gestor e fiscal do contrato, obrigatoriamente distintos; e
- (b) observar a necessidade de publicação da contratação no PNCP, atento ao prazo de 10 dias;

É o Parecer, à consideração superior.
Aracaju/SE, 29 de abril de 2025.

VINICIUS THIAGO
SOARES DE OLIVEIRA

Assinado de forma digital por
VINICIUS THIAGO SOARES DE
OLIVEIRA
Dados: 2025.04.29 18:10:25 -03'00'

Vinícius Thiago Soares de Oliveira
Procurador do Estado de Sergipe

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: ZRMU-BHSS-T6VH-TCTI



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 23/05/2025 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

● VINICIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA 29/04/2025 18:10:25 (Certificado Digital)



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS - PGE

Página: 1/1

DELIBERAÇÃO

Processo nº: **1399/2025-COMP.CON.DIRETA-SEAD**

- ☒ APROVO
- ☐ APROVO COM RESSALVAS Despacho Motivado nº:
- ☐ REFORMO O PARECER Despacho Motivado nº:
- ☐ DESPACHO
- ☐ DILIGÊNCIA

APROVO o Parecer nº 2647/2025, de ilustre lavra, por seus fundamentos jurídicos.

Aracaju, 6 de maio de 2025

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: FR28-9KU2-97RU-8DJZ



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 23/05/2025 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- MARCELO AGUIAR PEREIRA ***69610*** COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - PGE Procuradoria Geral do Estado 06/05/2025 09:22:09 (Docflow)